



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904987/2010-19
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.244 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PIS/COFINS
Recorrente CRISTAL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem: i) analise os documentos juntados em sede de recurso voluntário; ii) que a referida análise se reporte às razões da glosa no despacho decisório, e possível inconsistência do cruzamento realizado pelo SCC e das informações ali presentes; iii) bem como, analise a efetiva existência do crédito mediante documentos contábeis, em cotejo às informações contidas na DCTF original e DCTF retificadora, assim como a DACON; iv) oportunize ao contribuinte Recorrente a apresentação de esclarecimentos e documentos adicionais; e, v) seja confeccionado relatório fiscal conclusivo sobre as análises supramencionadas. Vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que rejeitou a proposta de diligência.

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Trata-se de litígio decorrente de manifestação de inconformidade, fls. 02/04, apresentada pela requerente com o objetivo de contraditar o que foi decidido através de Despacho Decisório emitido de forma eletrônica, fl. 05, que não reconheceu o crédito e não homologou a compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.244 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.904987/2010-19

Segundo a interessada, o crédito em que se pautou a compensação, concernente à Cofins Não Cumulativa, código 5856, fato gerador abril/2005, de R\$ 20.004,93, foi inicialmente utilizado no PER/DCOMP nº 09589.14154.300306.1.3.04-4845, para compensar débito de R\$ 1.293,86, procedimento que foi devidamente homologado pela RFB.

Quanto ao crédito que restou da primeira compensação, no valor de R\$ 18.870,86, foi empregado na compensação neste processo discutida, constante do PER/DCOMP nº 09809.11016.260406.1.3.04-2155, fls. 20/24, não homologada pelo órgão competente sob o argumento de que o crédito teria sido integralmente consumido na compensação anterior (PER/DCOMP nº 09589.14154.300306.1.3.04-4845), o que não corresponderia à realidade dos fatos, conforme cálculos apresentados pela manifestante, motivo pelo qual postulou a decretação da insubsistência do despacho decisório impugnado.

É o que se tem a relatar.

A 3ª Turma da DRJ/FOR, através do Acórdão 08-29.928 (e-fls. 54) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade porque as provas colacionadas aos autos não tem força probatória para elidir a glosa e corroborar com a defesa apresentada pelo contribuinte, com base na flta de certeza e liquidez, do artigo 170, do CTN.

O recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls 71) em 23 de setembro de 2014, no qual alega ratifica os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, com a juntada de documentos contábeis para demonstração inequívoca do alegado.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, o conheço.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: análise do equívoco apontado pelo contribuinte, de modo que, não deveria ter sido sequer dado o despacho decisório no presente caso, e aceite das provas em Recurso Voluntário.

Pois bem.

Acredito que a discussão sobre a existência do crédito- e consequentemente, da glosa posterior, deve ser pautada nos documentos juntados no processo administrativo pelo contribuinte – livro razão contábil, registro de apuração do ICMS, com os respectivos termos de autenticação do livro fiscal e termos de abertura e encerramento

E, expressamente, aceito as provas no Recurso apresentado à presente segunda instância, com base nas seguintes considerações, que inicio no artigo 16, do Decreto 70.235/1972.

Afirma tal dispositivo:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.244 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.904987/2010-19

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

O parágrafo 4º, do dispositivo acima, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a situação enquadrar-se em uma das exceções ali descritas.

A norma expressa carrega espaço para entendermos que, dentro das excepcionalidades, podemos aceitar as provas apresentadas pelo contribuinte em outro momento processual, pontualmente posterior, que não a manifestação de inconformidade, e acredito fazê-lo em atendimento ao princípio da verdade material.

E justamente nesse sentido entende a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de vários acórdãos, dos quais me limito a citar e transcrever as argumentações em um deles - Acórdão nº 9303-005.084:

Como já vimos, o acórdão recorrido considerou preclusa a apresentação destes novos documentos e negou provimento ao recurso.

O transcrito § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. **A regra é clara e bastante justificável à medida em que atende à necessidade de que o processo administrativo tenha sua marcha uniforme para frente e exigindo aos administrados o cumprimento de prazos, permitindo a solução de conflitos em consonância com a desejada celeridade processual. De fato, não é razoável que se permita a apresentação de elementos de prova em qualquer fase recursal a critério do administrado.**

Mas comungo da ideia de que este critério não seja absoluto a ponto de colidir com outros princípios caros ao processo administrativo, a exemplo dos princípios da formalidade moderada, da ampla defesa e da verdade material.

No presente caso, além de estar cerceando o direito de defesa do contribuinte, à medida em que a descrição dos fatos no despacho decisório não é clara o suficiente, poderá estar havendo restrição à aplicação da verdade material à medida em que aqueles documentos apresentados poderem revestir-se de elementos suficientes para a confirmação da existência do direito de compensação do contribuinte.

Semelhante raciocínio foi apresentado em voto do ex-conselheiro Belchior Melo de Sousa no acórdão nº 3803-004.325, de 27/06/2013, o qual transcrevo parcialmente, por concordar inteiramente com suas conclusões (grifos meus).

O litígio decorrente da apreciação das compensações declaradas passou a ser submetido ao rito do Processo Administrativo Fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a partir da data publicação da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003). Assim, a princípio deve o litigante submeter-se à observância do art. 16, § 4º, que trata do momento processual de apresentação das provas como sendo o da manifestação de inconformidade, ou, ainda, até a decisão de primeira instância, autorizado pelo órgão julgador.

É consabido que a norma legal do art.16, § 4º, citado, tem sua aplicação originária ao processo de determinação e exigência de crédito tributário, cujos fatos imputados ao fiscalizado devem ser respaldados pela provas levantadas e apresentadas pelo fisco no procedimento inquisitório do lançamento. É exigência, ainda, desse feito que os fatos de que é acusado o autuado estejam pontual e claramente descritos. Este modelo de ação tem por fim permitir o exercício da ampla defesa do contribuinte, sob amparo de garantia constitucional.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.244 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.904987/2010-19

Vê-se que tal entendimento prima pelo princípio da verdade material, bem como ampla defesa e contraditório, de modo a proteger o aceite de conjunto probatório em outro momento processual, que não o da manifestação de inconformidade.

Entendo que o sentido esposado pela Câmara Alta do Tribunal, bem como pela norma expressa, deve ser aplicado com parcimônia a cada caso concreto, especialmente quanto à análise do conjunto probatório que foi juntado pelo contribuinte, bem como pela natureza das provas que compõem o respectivo conjunto.

E, no caso em comento, entendo plausível respectivo aceite, especialmente porque as provas que foram juntadas são documentos hábeis a elidir a argumentação trazida em decisão de primeira instância, e especialmente, comprovar a afirmação posta pelo contribuinte.

Superado o aceite da prova em sede de Recurso Voluntário – e o faço aqui, de forma expressa, em primazia ao princípio da verdade material e ao entendimento já esposado na CSRF, os documentos devem ser analisados.

E, para tanto, e já por considerar que tais documentos tem o potencial de embasar o argumento trazido pelo recorrente, voto pela conversão do julgamento em diligência para respectiva análise dos documentos colacionados em sede de recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro